



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1048884-89.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BRADESCO SAÚDE S/A, é embargada CAROLINA AMOROSO MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS N. 1048884-89.2023.8.26.0114/50000

EMBARGANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

EMBARGADA: CAROLINA AMOROSO MELO

VOTO Nº 12246

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA
OMISSÃO – INEXISTENTE – QUESTÃO NÃO
IMPUGNADA PELA PARTE NO RECURSO DE
APELAÇÃO – INOVAÇÃO RECURSAL –
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

1 – A requerida opôs embargos de declaração aduzindo a existência de omissão no v. acórdão, relativa à fixação dos honorários de sucumbência com base em percentual da condenação. Aduz ser necessária a fixação de prazo determinado para apuração do valor dos honorários por se tratar de obrigação de trato continuado.

É o relatório.

2 – Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material que se verifique na decisão judicial.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida.

A decisão colegiada atacou todas as questões suscitadas, portanto não padece também de omissão e tampouco há correção a ser feita, de modo que não carece de integração ou correção.

A pretensão de alteração da forma de cálculo dos honorários de sucumbência não foi alegada no recurso de apelação, tratando-se de inovação recursal.

Assim não há que se falar em omissão sobre ponto não alegado expressamente pela parte (art. 1.013, *caput* do C.P.C.).

3 – Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR